



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 361.177 - RS (2016/0171929-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ZENO FERNANDO STRUK
ADVOGADO : ZENO FERNANDO STRUK - RS048730
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : D G B

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ADVOGADO. PRISÃO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SALA DE ESTADO-MAIOR. DESCABIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Encontrando-se o paciente - advogado - preso no 4º Regimento de Polícia Montada de Porto Alegre-RS, com instalações condignas e separado dos demais detentos, não há falar em constrangimento ilegal, sendo descabido o deferimento da prisão domiciliar, sob o argumento de inexistência de Sala do Estado Maior das Forças Armadas. Precedente desta Corte Superior.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 361.177 - RS (2016/0171929-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : ZENO FERNANDO STRUK

ADVOGADO : ZENO FERNANDO STRUK

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : D G B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva com o objetivo de transferir o ora Paciente, encarcerado preventivamente, para Sala de Estado-Maior ou, alternativamente, para prisão domiciliar, enquanto não transitada em julgado a decisão penal condenatória, pois se trata de advogado.

Conforme consta dos autos, o paciente encontra-se detido no 4º Regimento de Polícia Montada de Porto Alegre-RS.

O acórdão combatido foi assim ementado (fls. 85):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ASSÉDIO SEXUAL À CRIANÇA, E AQUISIÇÃO, POSSE E ARMAZENAMENTO DE FOTOGRAFIAS E VÍDEOS COM CENAS DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICAS ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NAS MEDIDAS DE PERSECUÇÃO CRIMINAL EFETIVADAS PELA POLÍCIA CIVIL. ADVOGADO. ESTATUTO DA OAB. PRERROGATIVA. PRISÃO PROVISÓRIA EM SALA DE ESTADO MAIOR.

- Na residência do paciente foram apreendidos equipamentos eletrônicos, mídias e aparelho de telefone celular, constatando-se a existência de conversas de cunho sexual envolvendo crianças, o que foi corroborado pela oitiva das vítimas. Não obstante isso, mesmo após as apreensões, continuou a realizar a atividade que era utilizada para o aliciamento de vítimas e, consoante informações da autoridade policial, passou a se utilizar de outro aparelho de telefone celular para comunicação com crianças.

- Ausente vício patente no cumprimento do mandado de busca e apreensão, pois não há indicativos suficientes de que a residência do suspeito era também seu escritório, nem que a diligência ultrapassou seus fins, interferindo no sigilo profissional do investigado com seus clientes. A presença de representante da OAB faz-se necessária tão-somente no caso de prisão em flagrante do advogado por motivo ligado ao exercício da advocacia. Para outras providências, é bastante a comunicação expressa à seccional.

- Não obstante as providências empreendidas no juízo a quo, não foi possível o cumprimento das disposições legais, que determinam que é direito do advogado "não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas e, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua falta, em prisão domiciliar". Contudo, indicado no parecer ministerial local com estrutura compatível à sala de Estado Maior de que trata o Estatuto da OAB, determina-se a transferência do paciente. Ordem parcialmente concedida.

O paciente, D G B, foi denunciado pela prática do crime tipificado nos artigos 241-B e 241-D, ambos do ECA; e artigo 217-A do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido de não conhecimento do *habeas corpus* e a não concessão da ordem.

Na origem, o processo n. 045/2.16.0000211-6 está em fase instrutória, conforme informações processuais eletrônicas em 16/9/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 361.177 - RS (2016/0171929-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

O voto condutor do acórdão do Tribunal de origem, assim dispôs (fls. 85/92):

[...]

Por outro lado, no que concerne à alegação de ilegalidade pelo descumprimento do disposto na norma do artigo 7º, V, da Lei nº. 8.906/94, merece parcial concessão a ordem.

Com efeito, depreende-se dos autos que, não obstante as providências empreendidas no juízo a quo, não foi possível o cumprimento das disposições legais, que determinam que é direito do advogado “não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas e, na sua falta, em prisão domiciliar”. E, no presente caso, não se demonstra razoável a concessão de prisão domiciliar ou a substituição por medidas alternativas, em razão da gravidade das condutas do paciente, e do corrente risco de reiteração delitiva.

Contudo, o diligente parecer ministerial, neste grau de jurisdição, indica local com estrutura compatível à sala de Estado Maior de que trata o Estatuto da OAB. O 4º Regimento de Polícia Montada de Porto Alegre (4º RPMON), compõe a estrutura da Brigada Militar e se vincula ao sistema prisional do Estado, apresentando-se como o órgão para o qual são remetidos agentes detentores de prerrogativas legais.

Ressalto que solução similar foi adotada no julgamento do habeas corpus nº. 70041641911, de relatoria da Desembargadora Fabianne Breton Baisch, com a transferência de preso provisório detentor da condição de advogado a Batalhão de Polícia Militar.

Diante do exposto, voto no sentido de CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, determinando a transferência do paciente para o 4º Regimento de Polícia Montada de Porto Alegre (4º RPMON).

Como já adiantado no exame da liminar, consta dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente no 4º Regimento de Polícia Montada de Porto Alegre-RS.

Destaca-se que, de acordo com julgados deste Tribunal, encontrando-se o segregado – advogado – em dependência especial, com instalações e comodidades condignas, a princípio cumprindo a mesma função da sala de estado-maior, não estaria configurado nenhum constrangimento ilegal. Nesse sentido: (HC nº 19.247/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 31/3/2003; HC 325658/RS, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 23/9/2015; HC 272084 / PB, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 17/9/2013, DJe 27/9/2013).

Portanto, não há falar em ilegalidade no cumprimento de prisão de advogados quando, a despeito da inexistência de sala do Estado Maior, há disponibilização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acomodações condignas, conforme destacado no acórdão do Tribunal de origem.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0171929-6

HC 361.177 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006534620168210045 00629862420168217000 04521600002116 4521600002116
629862420168217000 6534620168210045 70068527928

EM MESA

JULGADO: 20/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ZENO FERNANDO STRUK
ADVOGADO : ZENO FERNANDO STRUK - RS048730
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : D G B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.